



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2025 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir a realização de exames para detecção dessas anomalias em bebês.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir a realização de exames para detecção dessas anomalias em bebês.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Quando a fissura labiopalatina for diagnosticada no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.

Parágrafo único. Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos, em todo o território nacional, deverão realizar exame clínico específico para detecção de fissura palatina ("Teste do Céu da Boca") em recém-nascidos, e posterior encaminhamento para o tratamento necessário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/08/2025 14:42:19.640 - Mesa

PL n.3872/2025



* C D 2 5 4 3 2 2 2 0 5 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito nacional, a obrigatoriedade da realização do exame clínico de detecção de fissura palatina em recém-nascidos ("Teste do Céu da Boca"), medida preventiva e de baixo custo que permite diagnóstico precoce de uma condição congênita com alto potencial de impacto na qualidade de vida da criança.

A triagem para identificação precoce da fissura, por meio de um exame clínico simples, indolor e de baixo custo, realizado nas primeiras 48 horas de vida, é uma estratégia eficaz e segura que pode evitar complicações graves, como desnutrição, infecções de repetição, aspiração alimentar e atrasos no desenvolvimento da linguagem e da audição.

A proposta busca padronizar esse procedimento em toda a rede de saúde, pública, estabelecendo diretrizes para sua incorporação nas rotinas de atendimento neonatal. Ao inserir a política no Sistema Único de Saúde (SUS), garante-se capilaridade, equidade e acesso universal, em consonância com os princípios constitucionais da saúde pública.

A fissura pode comprometer funções vitais como alimentação, fala, respiração e o desenvolvimento físico e social da criança. Seu diagnóstico precoce permite o encaminhamento imediato a especialistas, garantindo intervenções multidisciplinares que melhoram significativamente o prognóstico clínico e reduzem os impactos psicossociais da condição.

O Brasil já conta com importantes exames neonatais obrigatórios, como o teste do pezinho, o teste da orelhinha e o teste do olhinho. A inclusão do exame para detecção de fissura palatina complementa essas estratégias de rastreamento precoce, com a vantagem adicional de não demandar exames





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

laboratoriais ou equipamentos sofisticados — sendo realizado apenas com inspeção visual e palpação por profissional capacitado.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com o artigo 197 da Constituição, que reconhece as ações e serviços de saúde como de relevância pública, permitindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura à criança o direito à vida e à saúde, com absoluta prioridade nas políticas públicas, o que justifica a implementação de medidas de detecção precoce de doenças congênitas.

Importante destacar que a lei a qual ora se pretende alterar, foi recentemente sancionada (Lei Federal nº 15.133, de 6 de maio de 2025), trazendo a obrigatoriedade da oferta de tratamento completo, incluindo cirurgia reconstrutiva e acompanhamento multiprofissional para pessoas com fissura, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em todo o território nacional. É um avanço significativo, pois assegura o direito ao tratamento gratuito e integral. Contudo a referida lei trata apenas do acesso ao tratamento, não contemplando a detecção precoce.

Portanto, o projeto apresentado refere-se a uma medida de alto impacto social e viabilidade técnica, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a saúde integral da primeira infância.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
(PSD/PA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.133, DE 6 DE MAIO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15133-6-maio-2025797412-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO